Boletim do Trabalho e Emprego

1A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 214\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 65 N. ° 31 P. 1699-1722 22-AGOSTO-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:													
Portarias de regulamentação do trabalho:													
Portarias de extensão:													
— Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	1701												
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Laticínios e várias cooperativas de produtores de leite e diversas associações sindicais (administrativos e outros) 	1701												
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte) 	1702												
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1702												
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1702												
— Aviso para PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1702												
Convenções colectivas de trabalho:													
 — CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1703												
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras	1704												
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa das Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras	1705												
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. da Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial	1706												

	de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras	1709
_	- CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial	1710
_	- CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras	1710
_	- CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1711
_	- CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1717
_	- CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESE — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio — Alteração salarial e outras	1718
_	- ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1719



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Indústria Mineral e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade abrangida pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas:
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Laticínios e várias cooperativas de produtores de leite e diversas associações sindicais (administrativos e outros).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Laticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, com o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e com a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante ou cooperativas signatárias e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquelas previstas não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ACHOC — Assoc. dos Industriais de Chocolates e Confeitaria e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril/Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (fabrico industrial de chocolates e outros produtos alimentares a partir do chocolate) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a AIEC — Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1998, e 31, de 22 de Agosto de 1998, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do acordo colectivo de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de fibrocimento) não subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24, de 29 de Junho de 1986, 24, de 29 de Junho de 1987, 24, de 29 de Junho de 1988, 23, de 26 de Junho de 1989, 22, de 15 de Junho de 1990, 21, de 8 de Junho de 1991, 20, de 29 de Maio de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1994, 28, de 29 de Julho de 1995, 27, de 22 de Julho de 1996, e 29, de 8 de Agosto de 1997, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1—

2 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

.....

Cláusula 37.ª Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguinte importâncias:

Pequeno-almoço — 390\$; Diária completa — 5200\$; Almoço ou jantar — 1700\$; Dormida com pequeno-almoço — 2950\$; Ceia — 845\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

.....

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 500\$ por cada dia de trabalho efectivo, salvo se a empresa possuir cantina própria.

.....

ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	113 150\$00
2	Chefe de departamento Chefe de serviços Programador	104 700\$00
3	Chefe de secção	97 600\$00
4	Escriturário principal	90 000\$00
5	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico	83 000\$00
6	Operador de máquinas de contabilidade Segundo-escriturário	74 500\$00
7	Terceiro-escriturário	66 400\$00
8	Telefonista de 2. ^a	60 700\$00
9	Estagiário dactilógrafo Guarda Porteiro	59 600\$00
10	Paquete	44 800\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 27 de Julho de 1998.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1998.

Depositado em 10 de Agosto de 1998, a fl. 152 do livro n.º 8, com o n.º 301/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de conservas pelo frio, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, e última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Cláusula 28.ª

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de 4100\$.

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

2 — Nas deslocações que os trabalhadores façam ao

serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento do transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 300\$; Almoço ou jantar — 1250\$;

Ceia — 600\$;

Dormida — contra apresentação de documentos.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I		101 000\$00
II		87 400\$00
III		74 700\$00
IV		72 300\$00
V		67 700\$00
V-A	Motorista/vendedor/distribuidor (com comissões)	67 500\$00
VI		67 300\$00
VII		59 700\$00
VIII-A		59 200\$00
VIII		56 100\$00
IX		44 700\$00
X		44 200\$00

Lisboa, 14 de Julho de 1998.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Joaquim Emídio dos Santos

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

Joaquim Emídio dos Santos.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviário e Urbanos: Joaquim Emídio dos Santos

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 5 de Agosto de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1998.

Depositado em 10 de Agosto de 1998, a fl. 151 do livro do n.º 8, com o n.º 299/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa das Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais representadas pelas associações outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1998 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 53.ª-A

Retribuição de turnos

- 1 Os trabalhadores que realizem trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:
 - a) 6500\$, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de dois turnos rotativos, não

- se prolongando o período de laboração para além de duas horas;
- b) 10 000\$, para os trabalhadores que prestem serivço em regime de três turnos rotativos, não prestando trabalho em sábados, domingos e feriados;
- c) 11 500\$, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos rotativos e de laboração contínua.

.....

Cláusula 53.ª-B

Refeitório e subsídios de alimentação

1—.....

2 — Caso não forneçam refeições, as empresas pagarão um subsídio de 650\$ por cada dia de trabalho, qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

.....

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Tabela salarial
I	101 900\$00 96 800\$00 93 000\$00 89 800\$00 86 100\$00 80 200\$00 75 700\$00

Lisboa, 16 de Julho de 1998.

Pela APIM — Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 27 de Julho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1998.

Depositado em 7 de Agosto de 1998, a fl. 151 do livro n.º 8, com o n.º 295/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. da Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — Alteração salarial.

A presente revisão do CCT, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997, é revista da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

1------

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1998 e a tabela salarial tem reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO III

Tabela salarial

I. 100 650\$00 II. 94 950\$00 III. 90 400\$00 VI. 88 700\$00 V. 86 100\$00 VI. 83 800\$00 VII. 80 100\$00 VIII. 79 400\$00 IX. 72 450\$00 X. 71 700\$00 XI. 68 300\$00 XII. 66 450\$00 XIII. 59 100\$00 XIV. 59 000\$00 XV. 58 900\$00 XVI. 44 300\$00 XVII. 44 300\$00	Níveis	Remunerações mínimas
	II	94 950\$00 90 400\$00 88 700\$00 86 100\$00 80 100\$00 79 400\$00 71 700\$00 68 300\$00 66 450\$00 59 100\$00 59 900\$00 58 900\$00

Profissionais de engenharia

Níveis	Remunerações mínimas
I-A I-B	116 300\$00

Níveis	Remunerações mínimas
III	181 950\$00 205 600\$00

Lisboa, 16 de Julho de 1998.

Pela APIM — Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

Lisboa, 27 de Julho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 24 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 27 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio:
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Julho de 1998. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarye;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 17 de Julho de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1998.

Depositado em 7 de Agosto de 1998, a fl. 150 do livro n.º 8, com o n.º 294/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIEC — Assoc. Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores de escritório ao serviço daquelas empresas com as categorias profissionais nele previstas e desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio

Cláusula 22.ª

Seguros e deslocações

	U	3	
1 —			

de 1998.

2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá estar coberto por um seguro de viagem, a efectuar pela empresa, no valor mínimo de 7 600 000\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a uma diuturnidade de 3800\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

2	_	•	•		•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•
3	_																																			

Cláusula 32.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no montante de 540\$.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias nem para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente a refeição ou nelas comparticipem com montante não inferior ao mencionado no n.º 1.
- 4 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de refeição no valor proporcional ao do horário de trabalho completo.
- 5 Os trabalhadores que, comprovada e justificadamente, faltem por motivos de idas a tribunal, a consulta médica ou por doença, desde que prestem serviço pelo menos num período de trabalho diário, têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 62.ª

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 4200\$, para falhas.

Cláusula 70.ª

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2/78, 8/79, 18/81, 22/82, 26/83, 26/84, 26/85, 26/86, 26/87, 29/88, 30/89, 29/90, 28/91, 28/92, 29/93, 30/96 e 29/97, não constantes da presente alteração.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I		116 300\$00
II		111 000\$00
III		105 600\$00
IV		99 600\$00
V		99 500\$00
VI		86 200\$00
VII		79 000\$00
VIII		68 200\$00
IX		61 700\$00
X	[] Maior [] Menor	60 100\$00 53 900\$00
XI		46 300\$00
XII		46 200\$00
XIII		46 200\$00
XIV		46 200\$00

Santa Maria de Lamas, 6 de Julho de 1998.

Pela ANIEC — Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Julho de 1998.

Depositado em 7 de Agosto de 1998, a fl. 151 do livro n.º 8, com o n.º 297/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIM — Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação Industrial do Minho que na região de Barcelos se dediquem à indústria de cerâmica artística e decorativa de tipo artesanal e louça de tipo regional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, e representados pela Federação signatária.

Cláusula 2.ª

Vigência

1-

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1998.

ANEXO II

Grupo 1	93 400\$00
Grupo 2	86 700\$00
Grupo 3	
Grupo 4	
Grupo 5	66 900\$00
Grupo 6	66 400\$00
Grupo 7	65 800\$00
Grupo 8	65 000\$00

Aprendizagem

Pré-aprendiz	44 500\$00
Aprendiz de 16 a 17 anos	44 800\$00
Aprendiz de 17 a 18 anos	45 400\$00
Aprendiz com mais de 18 anos	
Praticante	

Vila nova de Gaia, 27 de Maio de 1998.

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos do Porto, Braga, Bragança e Vila Real.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Julho de 1998.

Depositado em 11 de Agosto de 1998, a fl. 152 do livro n.º 8, com o n.º 302/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CES-SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras.

Alterações ao CCT entre a ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve e a Associação Comercial de Portimão e o CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e Outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1997.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que desenvolvam actividade de comércio no distrito de Faro e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A tabela salarial constante do anexo IV produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

1 — Nos meses de Janeiro a Novembro, no caso de os trabalhadores cessarem a sua actividade às 13 horas de sábado, com encerramento ao domingo, o horário a praticar será de quarenta horas semanais.

No mês de Dezembro os trabalhadores podem praticar ao sábado o horário normal dos restantes dias (oito horas) desde que, em compensação, descansem nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, ou nos dias úteis imediatos, caso aqueles coincidam com os dias de descanso obrigatório.

- 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 3 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 34.ª

Faltas justificadas

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - a), b), c), d), e), f), g), h), i), e j) (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
 - k) Dia do funeral, por falecimento dos familiares da linha colateral até ao 3.º grau, tios/tias, sobrinhos/sobrinhas, devidamente comprovado.

Cláusula 35.ª

Consequências das faltas justificadas

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 As faltas previstas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k) da cláusula anterior não implicarão perda de retribuição.
 - 3 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 48.ª

Trabalho feminino

- a) (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 98 dias, podendo, se a trabalhadora o preferir, gozar até 30 dias antes do parto;
- c) Dois períodos, de uma hora cada um, por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem os seus filhos durante os 12 meses posteriores à licença de parto; a trabalhadora poderá, em alternativa, deduzir o período de uma hora no início e no termo do período diário de trabalho.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Níveis	Remunerações
A	93 475\$00 85 650\$00 83 650\$00 77 700\$00 71 870\$00 63 600\$00 58 900\$00 58 900\$00 58 900\$00 44 175\$00 44 175\$00 44 175\$00

Pela ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela ACP — Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Julho de 1998.

Depositado em 7 de Agosto, a fl. 150 do livro n.º 8, com o n.º 293/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT para a indústria hoteleira e similares do Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, 23, de 22 de Junho de 1994, 23, de 22 de Junho de 1995, 27, de 22 de Julho de 1996, e 29, de 8 de Agosto de 1997, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 3.ª

Classificação dos estabelecimentos

1-.....

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas.

Hotéis-apartamentos de 5 estrelas.

Aldeamentos turísticos de 5 estrelas.

Apartamentos turísticos de 5 estrelas.

Estabelecimentos de restauração e bebidas de luxo e típicos.

Estabelecimentos de restauração e bebidas de 1.ª (classificados em 31 de Dezembro de 1997, nos termos do Decreto-Lei n.º 328/86).

Campos de golfe.

Clubes de 1.a

Casinos.

Abastecedores de aeronaves.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas.

Hotéis-apartamentos de 4 estrelas.

Aldeamentos turísticos de 4 estrelas.

Apartamentos turísticos de 4 estrelas.

Albergarias.

Estalagens de 5 estrelas.

Fábricas de refeições.

Parques de campismo de 4 estrelas.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas.

Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas.

Estalagens de 4 estrelas.

Pensões de 1.^a

Motéis de 3 e 2 estrelas.

Aldeamentos turísticos de 3 estrelas.

Apartamentos turísticos de 3 e 2 estrelas.

Parques de campismo de 3 e 2 estrelas.

Clubes de 2.a

Estabelecimentos de restauração e bebidas de 2.ª (classificados em 31 de Dezembro de 1997, nos termos do Decreto-Lei n.º 328/86).

Estabelecimentos de restauração e bebidas (classificados de acordo com o Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho).

Grupo D:

Hotéis de 2 e 1 estrelas. Pensões de 2.ª e 3.ª Parques de campismo de 1 e

Parques de campismo de 1 estrela.

Grupo E:

Casas de hóspedes.

Estabelecimentos de restauração e bebidas (classificados de 3.ª e sem interesse para o turismo em 31 de Dezembro de 1997, nos termos do Decreto-Lei n.º 328/86).

2—.....

Cláusula 4.ª

Denúncia e revisão

1—.....

2 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1998 e vigorarão pelo período de 12 meses.

Cláusula 8.ª

Quotização sindical

As entidades patronais abrangidas por este contrato procederão à cobrança e remessa aos sindicatos outorgantes, até ao dia 20 de cada mês, das verbas correspondentes à quotização dos trabalhadores sindicalizados, desde que com autorização escrita do trabalhador nesse sentido, deduzindo o seu montante nas respectivas remunerações e fazendo acompanhar essa remessa dos mapas de quotização devidamente preenchidos.

Cláusula 24.ª

Período de experiência

1—..... 2—....

- 3 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para as categorias dos níveis I a XI;
 - b) 180 dias para as categorias dos níveis XII e XIII;
 - c) 240 dias para as categorias do nível XIV.

Cláusula 26.ª

Contratos de trabalho

1 — Até ao termo do período experimental têm as partes obrigatoriamente de dar forma escrita ao contrato.

- 2 Desse contrato, que será feito em duplicado, sendo um exemplar para cada parte, devem constar:
 - a) Identidade das partes;
 - b) O local de trabalho, ou na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade patronal;
 - c) A categoria do trabalhador e a caracterização sumária do seu conteúdo;
 - d) A data da celebração do contrato e a do início dos seus efeitos;
 - e) A duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;
 - f) A duração das férias remuneradas ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
 - g) Os prazos de aviso prévio a observar pela entidade patronal e pelo trabalhador para a denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;
 - h) O valor e a periodicidade da remuneração de base inicial, bem como das demais prestações retributivas;
 - i) O período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;
 - j) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável.
- 3 O empregador deve ainda prestar ao trabalhador a informação relativa a outros direitos e obrigações que decorram do contrato de trabalho.
- 4 No caso de a informação referida nas alíneas anteriores não constar do contrato de trabalho, deverá ser fornecida por escrito, num ou vários documentos, os quais serão assinados pela entidade empregadora.
- 5 Os documentos referidos nos números anteriores devem ser entregues ao trabalhador nos 60 dias subsequentes ao início da execução do contrato.
- 6 O prazo estabelecido no número anterior deve ser observado ainda que o contrato cesse antes de decorridos dois meses a contar da entrada ao serviço.
- 7 Caso se altere qualquer dos elementos referidos no n.º 2, a entidade empregadora deve comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, logo que possível e sempre durante os 30 dias subsequentes à data em que a alteração produz efeitos.
- 8 O disposto no número anterior não é aplicável quando a alteração resultar da lei, do regulamento da empresa ou do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- 9 Se, durante o período experimental, o contrato não for reduzido a escrito, nos termos dos números anteriores, por culpa de qualquer das partes, durante os primeiros 15 dias caberá à primeira o ónus de provar, em juízo ou fora dele, que as condições contratuais ajustadas são outras que não as invocadas pela outra parte.

Cláusula 28.ª

Forma dos contratos a termo

1 — O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, será feito por escrito, em duplicado, sendo entregue um exemplar ao trabalhador, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
- b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuições do trabalhador;
- c) Local e horário de trabalho;
- d) Data do início do trabalho;
- e) Prazo estipulado, com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratação a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
- f) Data da celebração.
- 2 Na falta da referência exigida pela alínea *d*) do n.º 1, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.
- 3 Considera-se contrato sem termo aquele a que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como os factos e as circunstâncias que integram o motivo da contratação do trabalhador, e ainda as referências exigidas na alínea *e*) do n.º 1 ou e simultaneamente nas alíneas *d*) e *f*) do mesmo número.

Cláusula 46.ª-A

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do trabalho

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 2 A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar outras actividades para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria.
- 3 O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo, em caso algum, as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.
- 4 O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a formação e a valorização profissional.
- 5 No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

Cláusula 47.ª

Período diário e semanal de trabalho

1	—																																							
	a) b) c)	·	a	ra	 	0	s	r	е. е	S	ta	ır	ı	e	S	r	or	·	of	is	SS	si				ai	is	 •												
				Q Q	u	a m	ır	e	n	t	a]	h	o	r	as	S	S	e	r	n	a	11	1	a	is	,	e	n	1	c	ir	10	CC)	(di	ia		
2	_																																							

Cláusula 48.ª

Intervalos no horário de trabalho

1	_	•		 	 	 	 		•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 	
2	_		 	 	 •	 	 																							 	
3	_		 	 	 	 	 																							 	

4 — O intervalo entre o termo de trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a onze horas.

Cláusula 49.ª

Regimes de horário de trabalho

1 —			•		•		•	•			•																		•		•				•					
a)																																								
a) b) c)			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•				•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•
<i>c</i>) <i>d</i>)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
u)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —																																								

3 — Entende-se por horário flutuante aquele cujas horas de início e de termo podem ser diferentes em cada dia da semana, mas se encontram previamente fixadas no mapa de horário submetido à aprovação da Inspecção-Geral do Trabalho, havendo sempre um período de descanso de onze horas, no mínimo, entre o último período de trabalho de um dia e o primeiro período de trabalho do dia seguinte.

4 —				•	•		•							•							
5 —																					

Cláusula 51.a

Proibição de alteração de horário

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais.
- 2 No momento da admissão, o horário a efectuar por cada profissional deve ser sempre ajustado à possibilidade de transporte entre o seu domicílio e o local de trabalho.
- 3 A organização dos horários de trabalho deve ser efectuada nos seguintes termos:
 - a) São prioritárias as exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;
 - b) Não podem ser unilateralmente alterados os horários acordados individualmente, com excepção do disposto no alínea c) do n.º 4 desta cláusula;
 - c) Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévias aos representantes legais dos trabalhadores e devem ser programadas com pelo menos duas semanas de antecedência, comunicadas à Inspecção-Geral do Trabalho e afixadas na empresa, nos termos previstos na lei para os mapas de horário de trabalho;
 - d) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

- 4 A entidade patronal só pode alterar o horário de trabalho nas seguintes condições:
 - a) Quando haja interesse e solicitação escrita do trabalhador;
 - b) Quando haja acordo entre ambas as partes;
 - c) Quando necessidade imperiosa de mudança de horário geral do estabelecimento ou de reformulação dos horários de trabalho da secção, devidamente fundamentada, o imponha; neste caso, porém, a alteração não poderá acarretar prejuízo sério para o trabalhador, devendo tal prejuízo ser devidamente fundamentado.
- 5 Os acréscimos de despesas que passem a verificar-se para o trabalhador e sejam resultantes da alteração do horário constituirão encargo da entidade patronal, salvo quando a alteração for a pedido do trabalhador.
- 6 Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4, não se considera existir reformulação do horário de trabalho de uma secção se da referida reformulação resultar apenas a alteração do horário de um trabalhador.

Cláusula 52.ª

Horário parcial

- 1 Só é permitida a admissão de pessoal em regime de tempo parcial nos casos seguintes:
 - a) Para o serviço de limpeza, de apoio ou especiais;
 - b) Para o restante serviço, desde que não ultrapasse 15 % da totalidade dos trabalhadores nos estabelecimentos de alojamento e 20 % nos estabelecimentos de restauração e bebidas.
- 2 Nos estabelecimentos de restauração e bebidas com menos de 10 trabalhadores podem ser admitidos até 2 trabalhadores.
- 3 A remuneração será estabelecida em base proporcional, de acordo com os vencimentos auferidos pelos trabalhadores de tempo inteiro e em função do número de horas de trabalho prestado.
- 4 Os trabalhadores contratados ao obrigo da alínea *b*) do n.º 1 desta cláusula praticarão um horário mínimo de dezoito horas semanais.
- 5 Os trabalhadores admitidos neste regime poderão figurar nos quadros de duas ou mais empresas, desde que no conjunto não somem mais de oito horas diárias em quarenta horas semanais.

Cláusula 62.ª

Descanso semanal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a dois dias ou dia e meio de descanso semanal, que serão sempre seguidos.
- 2 Na organização dos horários de trabalho as empresas deverão ter em conta a generalização de dois dias de descanso semanal, que serão sempre seguidos.
- 3 Para os empregados de escritório e cobradores o descanso semanal é o sábado e o domingo.
- 4 Para os rodoviários, electricistas, metalúrgicos, operários de construção civil e fogueiros de mar e terra

- o descanso semanal deve coincidir, pelo menos uma vez por mês, com o sábado e o domingo. O mesmo se aplicará, sempre que possível, aos telefonistas.
- 5 Para os demais profissionais o descanso semanal será o que resultar do seu horário de trabalho.
- 6 A permuta do descanso semanal entre os profissionais da mesma secção é permitida mediante prévia autorização da entidade patronal e o seu registo no livro de alterações ao horário de trabalho.

Cláusula 88.ª

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade empregadora para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

Cláusula 104.ª

Retribuições mínimas dos extras

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

nevogação por acordo dos partes
$1\!-\!\dots\!\dots\!\dots\!\dots$
2
3—
4 —

- 5 O acordo de cessação do contrato de trabalho pode ser revogado por iniciativa do trabalhador até ao 2.º dia útil seguinte à data da produção dos efeitos, mediante comunicação escrita à entidade empregadora.
- 6 No caso de não ser possível assegurar a recepção da comunicação pela entidade empregadora no prazo fixado pelo número anterior, o trabalhador remetê-la-á, por carta registada com aviso de recepção, no dia útil subsequente ao fim desse prazo, à Inspecção-Geral do Trabalho, a qual notificará em conformidade o destinatário.
- 7 A revogação só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser à disposição da entidade empregadora, na totalidade, o valor das compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.
- 8 Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os acordos de cessação do contrato de trabalho devi-

damente datados e cujas assinaturas sejam objecto de reconhecimento notarial presencial ou realizadas em presença de um inspector de trabalho.

9 — No caso de os acordos a que se refere o número anterior terem termo suspensivo e este ultrapassar um mês sobre a data da assinatura, passará a aplicar-se, para além desse limite, o disposto nos n.ºs 5 a 7.

Cláusula 123.ª

Trabalho de mulheres

1—	
a) b)	
c)	
d)	Ser dispensada para se deslocar a consultas pré- natais pelo tempo e número de vezes neces- sárias e justificadas sem perda de retribuição;
e)	
g	Não ser despedida sem parecer favorável do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no
	caso de se encontrar grávida, puérpera ou lactante;
1 \	A 1. 1

h) A licença de vencimento por seis meses, prorrogável até ao limite de dois anos, para acompanhamento de filho adoptado ou filho do cônjuge que com este resida durante os primeiros três anos de vida, desde que avise com um mês de antecedência, sem prejuízo do disposto na cláusula 87.ª

Cláusula 124.ª

Licença no período de maternidade

- 1 A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 98 dias consecutivos, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença a seguir ao parto será interrompido, a partir daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 3 Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.
- 4 É obrigatório o gozo de, pelo menos, 14 dias de licença por maternidade.

Cláusula 140.ª

Direito à alimentação

1 — Têm direito à alimentação completa, constituída por pequeno-almoço, almoço e jantar ou almoço, jantar

- e ceia simples, conforme o período em que iniciem o seu horário, todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção, qualquer que seja o tipo ou espécie de estabelecimento onde prestem serviço.
- 2 Nos estabelecimentos em que se confeccionem ou sirvam refeições a alimentação será fornecida em espécie; nos demais estabelecimentos será substituída pelo respectivo equivalente pecuniário previsto na cláusula 145.a
- 3 As empresas e os trabalhadores que, por acordo anterior à data de 15 de Junho de 1998, tinham substituído a alimentação em espécie pelo seu equivalente pecuniário manterão esse regime.

Cláusula 145.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação, que não é dedutível da parte pecuniária da retribuição, é o constante da seguinte tabela.
 - 2 Completas por mês:
 - a) Estabelecimentos de alojamento onde não se confeccionem ou sirvam refeições — 5900\$;
 - b) Estabelecimentos de bebidas onde não se confeccionem ou sirvam refeições — 5000\$; c) Casos previstos no n.º 3 da cláusula ante-
 - rior 12600\$.
 - 3 Refeições avulsas:
 - a) Pequeno-almoco 190\$;
 - b) Almoço, jantar e ceia completa 630\$;
 - c) Ceia simples 420\$.
- 4 Quando a alimentação seja substituída por dinheiro ou quando não possa ser fornecida em caso de férias ou dieta, essa substituição é feita por valores referidos nas tabelas dos números anteriores, aplicando-se os valores do n.º 2 às situações duradouras e os do n.º 3 a situações precárias e esporádicas.

Cláusula 160.ª

Manutenção das regalias adquiridas

1	 	
2 —	 	

3 — Consideram-se expressamente aplicáveis todos as disposições legais e os contratos individuais de trabalho que estabeleçam tratamento mais favorável para o trabalhador do que o presente contrato.

ANEXO I

Tabela salarial A

Estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIVXIIIXII	173 400\$00	155 200\$00	131 700\$00	124 800\$00	110 600\$00
	132 500\$00	125 600\$00	113 600\$00	109 000\$00	100 000\$00
	107 500\$00	104 500\$00	96 900\$00	95 800\$00	85 600\$00

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XI X IX	98 000\$00	94 700\$00	88 500\$00	86 700\$00	75 400\$00
	94 500\$00	90 900\$00	84 500\$00	83 800\$00	75 400\$00
	90 300\$00	86 300\$00	80 200\$00	76 900\$00	69 400\$00
	80 700\$00	79 200\$00	72 100\$00	68 400\$00	62 700\$00
	70 900\$00	68 900\$00	62 800\$00	62 400\$00	62 400\$00
	65 900\$00	64 400\$00	60 100\$00	59 800\$00	59 800\$00
	62 400\$00	61 200\$00	57 400\$00	57 100\$00	57 100\$00
	60 200\$00	59 900\$00	55 900\$00	55 900\$00	55 900\$00
	59 300\$00	58 400\$00	48 000\$00	45 500\$00	45 500\$00
	58 400\$00	46 400\$00	41 600\$00	40 300\$00	40 300\$00
	39 300\$00	37 500\$00	35 300\$00	34 300\$00	34 300\$00

Notas

1	
2_	

^{3 — (}*Eliminada*.) 3 — (*Anterior 4*.)

Tabela salarial B

Salas de bingo

Nível	Categoria	Sala com 500 ou mais lugares	Sala de 300 a 500 lugares	Sala com menos de 200 lugares
A	Chefe de sala	245 200\$00	192 000\$00	158 300\$00
В	Subchefe de sala	175 200\$00	151 100\$00	122 700\$00
C	Técnico de electrónica	168 400\$00	144 400\$00	116 100\$00
D	Caixa fixo	123 000\$00	102 100\$00	88 500\$00
E	Caixa auxiliar volante	105 000\$00	91 800\$00	74 000\$00
F	Controlador de entradas	91 800\$00	86 400\$00	67 200\$00

Definições de funções

Chefe de sala. — Compete-lhe a direcção e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas do jogo do bingo e marcando o ritmo adequado das mesmas; será o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e será ainda o superior hierárquico do pessoal de serviço na sala e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo.

Adjunto de chefe de sala. — Coadjuva o chefe de sala na execução das suas funções, sendo especialmente responsável pela fiscalização das bolas e cartões; contabilizará os cartões vendidos para cada jogada, determinando os quantitativos dos prémios, verificará os cartões premiados, do que informará em voz alta os jogadores, responderá individualmente aos pedidos de informações feitos pelos jogadores, registando tudo isto, assim como os incidentes que ocorram, em acta, que assinará e apresentará à assinatura do chefe de sala.

Técnico de electrónica. — Conserva e repara as máquinas, devendo estar atento, quando em serviço na sala, à chamada para qualquer reparação necessária.

Caixa. — Terá a seu cargo a guarda dos cartões, entregando-os aos vendedores; recolherá o dinheiro obtido das vendas e pagará os prémios aos vencedores.

Caixa auxiliar volante. — Realizará a venda directa dos cartões, podendo ainda anunciar os números extraídos.

Controlador de entradas. — Procederá à identificação dos frequentadores e venda dos bilhetes de ingresso, competindo-lhe ainda fiscalizar as entradas.

Porteiro. — É o responsável pela regularidade da entrada dos frequentadores nas salas, devendo exigir sempre a apresentação do bilhete de acesso, inutilizando-o e devolvendo-o ao frequentador, que deverá guardá-lo enquanto permanecer no sala de jogo de bingo, a fim de poder exibi-lo se lhe for exigido; deverá ainda o porteiro, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador exigir-lhe a apresentação de documento de identidade.

Contínuo. — Encarregar-se-á de tarefas auxiliares, designadamente mantendo as mesas de jogo em ordem e retirando das mesmas os cartões usados.

ANEXO VIII

(Eliminado.)

Porto, 1 de Julho de 1998.

Pela UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

^{4 — (}Anterior 5.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: Cláusula 42.ª Trabalho fora do local habitual SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante 1 a 3 — e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT: (Assinatura ilegível.) 4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo: Entrado em 3 de Agosto de 1998. Diária — 8930\$; Depositado em 10 de Agosto de 1998, a fl. 151 do Almoço ou jantar — 2120\$; livro n.º 8, com o n.º 300/98, nos termos do artigo 24.º Dormida com pequeno-almoço — 4690\$. do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos. 5— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Indus-6— triais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras. CAPÍTULO VII CAPÍTULO I Base XXXI Área, âmbito e vigência do contrato **Diuturnidades** Cláusula 1.ª Área e âmbito 3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de 1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotodiuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos grafia e empresas proprietárias que exerçam a sua actina categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 1750\$, até ao limite de três. vidade neste sector e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes. **ANEXO IV** Cláusula 2.ª Vigência

5 — A tabela salarial e as restantes matérias pecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

............

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas mensais

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 5340\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 460\$ por cada dia de trabalho prestado.

Tabela de remunerações mínimas

		Tabela de remunerações mínimas	
Níveis		Categorias profissionais	Remuneração
	A	Director de serviços	119 350\$00
	В	Analista de informática	113 450\$00
Ι	С	Caixeiro-encarregado Chefe de escritório Chefe de serviço, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	108 850\$00
I	I	Caixeiro-chefe de secção	101 700\$00
I	II	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Tradutor Escriturário principal	99 500\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
IV	Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos) Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos) Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Vendedor	91 950\$00
V	Ajudante de fiel de armazém Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	85 400\$00
VI	Caixa de balcão	83 100\$00
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	73 800\$00
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.º, 2.º e 3.º anos Dactilógrafo do 1.º ano	65 250\$00
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos)	62 750\$00

Lisboa, 30 de Julho de 1998.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

S(EITESE—Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Agosto de 1998. Depositado em 13 de Agosto de 1998, a fl. 152 do livro n.º 8, com o n.º 303/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESE — Sind. dos Traba-Ihadores de Escritório, Serviço e Comércio — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

1—

2 —	
3 —	
	A um subsídio de 370\$ por cada dia completo de deslocação;
5 —	
6—	

8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea c) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

7—

Almoço/jantar — 1610\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 6310\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

1—

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3400\$.

- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 5770\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especializações, têm direito a um subsídio mensal de 5770\$.

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1-

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1790\$, 2940\$ e 5080\$, respectivamente, em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1790\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsído de alimentação no valor de 650\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
I-A	Director técnico	140 000\$00
I	Técnico superior de laboratório	128 600\$00
П	Chefe de secção	112 100\$00
III	Primeiro-escriturário/estagiário de técnico paramédico	100 500\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
IV	Assistente de consultório com mais três anos	85 900\$00
V	Assistente de consultório até três anos Praticante de técnico Terceiro-escriturário Recepcionista (laboratório ou consultório) com mais de três anos	75 700\$00
VI	Auxiliar de laboratório Contínuo Empregado de serviços externos Estagiário do 1.º e do 2.º anos	70 400\$00
VII	Trabalhador de limpeza	64 100\$00

Nota. — O praticante de técnico (nível v), ao fim de dois anos na categoria, passa a técnico de análises anátomo-patológicas (sem curso) ou a técnico de análises clínicas (sem curso) integrado no nível IV, passando ao nível III ao fim de mais dois anos.

Porto, 20 de Marco de 1998.

Pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1998.

Depositado em 10 de Agosto de 1998, a fl. 151 do livro n.º 8, com o n.º 298/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Maio de 1998 a 30 de Abril de 1999.

Cláusula 22.ª

Direitos especiais da mulher

1 —				•											•							•	•			•	•	•		•						•	
-----	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	---	---	--	--	---	---	---	--	---	--	--	--	--	--	---	--

- 2 Por ocasião do parto uma licença de 120 dias. No caso de a trabalhadora não ter direito ao subsídio da segurança social, a empresa pagará um subsídio equivalente.
- a) Os direitos consignados entram em vigor de forma faseada nos seguintes termos:

No ano de 1998, a licença de maternidade será de 98 dias:

No ano de 1999, a licença de maternidade será de 110 dias;

No ano de 2000, a licença de maternidade será de 120 dias;

- 3 Os 98, 110 e 120 dias de licença poderão ser repartidos da seguinte forma: até 30 dias antes do parto e os restantes após o parto. No caso de nado-morto, a licença após o parto será de 30 dias.
- a) No caso de nascimentos múltiplos o período de licença previsto no n.º 2 é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

Cláusula 31.ª-A

Regime de horários para os serviços de apoio

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 13 950\$, para além de outros subsídios devidos à prática de horários de regime diferente, inclusive o regime de turnos.

Cláusula 33.ª

Trabalhadores-estudantes

terão os seguintes limites anuais:

Ensino básico até ao 6.º ano de escolaridade — 7350\$;

Ensino básico, 7.°, 8.° e 9.° anos de escolaridade — 12 700\$;

Curso do ensino secundário ou equivalente:

10.°, 11.° ou 12.° ano de escolaridade — 18 950\$;

Curso superior — 31 600\$.

- b) As importâncias para as deslocações serão iguais a 50% do passe que o trabalhador-estudante tenha de tirar em função do local da residência, local de trabalho e local de estabelecimento de ensino, considerados no seu conjunto.
- c) No caso da frequência em universidades privadas, a entidade patronal subsidiará em 50% as propinas, subsídio esse que terá como limite máximo 14 300\$.

.....

Cláusula 35.a

Trabalho por turnos

3—.....

- a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa o subsídio é de 33 050\$;
- b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 27 800\$;
- c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas) o subsídio é de 23 650\$;
- d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa o subsídio é de 19 700\$;

8 — No caso em que o trabalhador preste trabalho suplementar quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 1060\$.

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar

1 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 1060\$.

.....

Cláusula 40.ª-A

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 7200\$, enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 42.ª-A

Diuturnidades

3 — O valor das diuturnidades será o seguinte:

Diuturnidades	Valor unitário	Total
1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a 5. ^a	1 950\$00 3 400\$00 3 400\$00 3 600\$00 4 050\$00	1 950\$00 5 350\$00 8 750\$00 12 350\$00 16 400\$00

Cláusula 44.ª

Direito a férias

- 1 Todo o trabalhador abrangido por esta convenção terá direito, em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, a um período de férias de:
 - 23 dias úteis até aos 49 anos;
 - 24 dias úteis dos 50 aos 54 anos;
 - 25 dias úteis com 55 ou mais anos;

os quais poderão ser gozados interpoladamente; no entanto, 15 dias terão de ser seguidos, excepto no caso dos trabalhadores-estudantes, que poderão efectuar desdobramentos em número que se coadune com as suas necessidades.

a) Os períodos de férias referidos vigoram a partir de 1998, inclusive.

b) A idade relevante para efeitos de aplicação do estabelecido no n.º 1 é aquela que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano a que as férias reportam.

.....

Cláusula 45.ª

Subsídio de férias

Até ao último dia útil antes do início das férias a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de férias de montante igual à retribuição de um mês completo de serviço, com excepção dos trabalhadores admitidos no próprio ano, que receberão um subsídio proporcional ao período de férias a que têm direito nos termos da cláusula 44.ª

Cláusula 63.ª

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 820\$ por cada dia de deslocação, com inclusão de feriados e fins-de-semana.

Este número não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 64.ª

Deslocações fora do continente

e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no

Cláusula 66.ª-A

valor de 4 460 000\$.

Regime de seguros

8 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, têm direito a um seguro de acidentes pessoais completos no valor de 10 350 000\$, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

Cláusula 67.ª

.....

Refeitórios

No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 1060\$ por cada dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO VI

Tabela salarial

Trabalhadores cerâmicos

Grupos	Retribuições
1	215 600\$00 208 800\$00 198 100\$00 199 200\$00 175 100\$00 165 900\$00 156 100\$00 154 000\$00 151 700\$00 151 300\$00 147 900\$00 128 300\$00 119 800\$00 116 000\$00 113 300\$00 98 900\$00 97 300\$00 91 600\$00 71 100\$00 71 100\$00 65 300\$00
16 17	60 100\$00 54 900\$00

Trabalhadores administrativos

Grupos	Retribuições
1	254 500\$00 216 400\$00 198 100\$00 188 800\$00 175 100\$00 165 900\$00 160 600\$00 151 300\$00 133 300\$00 116 000\$00 100 400\$00 94 500\$00 85 700\$00 66 100\$00

Notas

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção será atribuído o aumento médio da tabela salarial com referência aos vencimentos efectivamente auferidos.

aos vencimentos efectivamente auferidos.

2 — Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico e de manutenção (MET-EL-CC) vencerão os salários mais elevados nas empresas correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

3 — Nenhum trabalhador maior de 18 anos poderá ter salário inferior a 61 000\$ mensais.

Lisboa, 21 de Maio de 1998.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A.:

(Assinatura ileafuel)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Lisboa, 17 de Junho de 1998. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Junho de 1996. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Maio de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Julho de 1998.

Depositado em 7 de Agosto de 1998, a fl. 151 do livro n.º 8, com o n.º 296/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.